Processo nº 4225/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 210/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que "*institui o dia municipal da agricultura familiar e da agro ecologia no calendário oficial do município de Cariacica e dá outras providências*."

Em sua justificativa, a proposição tem como objetivo o instituir, no âmbito do Município de Cariacica, o Dia Municipal da Agricultura Familiar e da Agro Ecologia, a ser celebrado anualmente em 08 de dezembro, data que coincide com a já tradicional Festa/Feira da Banana, realizada na comunidade de Cachoeirinha, evento cultural e produtivo de grande relevância, organizado em parceria com a Cooperativa de Agricultura Familiar de Cariacica (CAFC).

O proponente sustenta ainda que a Agro ecologia, por sua vez, representa um modelo de produção sustentável, fundamentado em princípios de conservação da biodiversidade, uso racional dos recursos naturais e fortalecimento da economia local. Ao unificarmos as datas em uma só celebração, o Município reforça seu compromisso com a agenda ambiental, social e econômica de longo prazo, alinhando-se ainda às diretrizes do Plano Nacional de Agro ecologia e Produção Orgânica (Decreto Federal nº 7.794/2012).

Em suma, Agricultura Familiar, reconhecida pela Lei Federal nº 11.326/2006, é responsável por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, sendo, pilar essencial para a segurança alimentar e nutricionais da população.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340031003200390030003400350052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

> *"(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2* ***. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo*** *(...)".* (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário do município, o evento o Dia Municipal da Agricultura Familiar e da Agro ecologia, a ser celebrado anualmente em 08 de dezembro.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330034003700320030003A00540052004F00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 4225/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 210/2025

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330034003700320039003000340034003500320034003100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.